



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

MENSAGEM DE VETO N°. 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Restituição à Câmara Municipal de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei n°. 1.418, de 29 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico ao senhor que, nos termos do § 1º do art. 61 da [Lei Orgânica do Município de Caparaó](#), decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n°. 015, de 2021, que “Aprova a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022 – LOA 2022, estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o referido Exercício Financeiro”.

Ouvidas, a Assessoria do Gabinete do Prefeito, a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

“**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante lei municipal específica, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração.”

Razões do veto:

“Em que pese a louvável iniciativa dessa Casa de Leis, A propositura legislativa (decorrente de emenda parlamentar), ao condicionar a alienação de bens móveis à existência de lei municipal específica, viola a [Constituição do Estado de Minas Gerais](#) e contraria o interesse público, porque:

- a) busca regular temática já disciplinada, e de forma mais adequada, pela [Lei Orgânica no Município](#) (art. 15, II), contrariando expressamente sua superioridade hierárquica, bem como disposição oriunda do Poder Legiferante Derivado (cf. [Emenda à Lei Orgânica n°. 01/2006](#)). Consoante comando do art. 7º, inciso IV, da [Lei Complementar Federal n°. 95/1998](#), o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sob pena de ofender a segurança jurídica e a harmonia sistemática do ordenamento jurídico, além de agravo ao princípio da legalidade (art. 13, *caput*, da [Carta Mineira](#)), por equiparação;
- b) contém vício de iniciativa, ao ser proposta por membros da Câmara Municipal e não pelo Prefeito, pois, no entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Estado de Minas Gerais, ‘o Legislativo usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria atinente ao planejamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como à gestão administrativa’ (TJMG, [ADIn n.º. 0731761-83.2014.8.13.0000 – MG](#));

- c) afronta a [Lei Federal n.º. 4.320/1964](#) (Lei de Finanças Públicas), de abrangência nacional, que traz em seu art. 7º um rol taxativo de ações previstas na Lei Orçamentária e que dependam de autorização legislativa, ao passo que os §§ 2º e 3º desse dispositivo tão somente preveem a anuência do Parlamento no ‘produto estimado de operações de crédito’ e na ‘alienação de bens imóveis’. Ampliar esse rol mediante lei ordinária local, abarcando a figura dos bens móveis, seria, na pior das hipóteses, flagrante invasão da competência concorrente da União e do Estado em legislar sobre direito financeiro e orçamento público (art. 24, I e II, da [Carta Magna](#));
- d) viola os princípios constitucionais da simetria (arts. 25 e 29 da [Constituição da República](#); art. 11 do [ADCT](#)), da razoabilidade e da separação dos Poderes (arts. 13, *caput*, e 173, da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#)), ao impor exigência gravosa ao Poder Executivo, consistente na impossibilidade de dispor de bens sob sua tutela que já não servem ao interesse público ou ao propósito para o qual foram adquiridos¹, caracterizando, ao final, indevida ingerência do Parlamento no Governo Municipal;
- e) contraria o enunciado da [Súmula n.º. 32 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais](#), que reza: “Dispositivo de lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a [Constituição Estadual](#), que não contém exigência nesse sentido” (Ver art. 332, IV, do [Código de Processo Civil](#)).

Essas, senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

DIÓGENIS DA SILVA MIRANDA
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

¹ “A lei municipal que estabelece a necessidade de prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis pertencentes ao município viola o princípio da simetria, posto que a Constituição Estadual não prevê tal condicionante, e redundante na quebra do princípio da separação de poderes, na medida em que cria óbice desarrazoado ao exercício da atividade administrativa, constituindo-se, pois, em desautorizada forma de controle de um Poder pelo outro” (trecho de Ementa do [Acórdão proferido pelo TJMG no ADIn n.º. 1.0000.12.118569-8/000](#); Relator: Des. Antônio Sérvulo; julgamento: 11/12/2013; publicação: 19/12/2013).